JURISPRUDÊNCIA

TC nº 2.171/98*32

Consulta - Ilegitimidade de parte - Inobservância dos requisitos - Lei 9167/80, art. 29 e parágrafo único - Não conhecimento.

Senhor Assessor Chefe

1.Objetiva o presente TC a consulta formulada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por seu Presidente, sobre a possibilidade de contratações por meio de REGISTRO DE PREÇOS, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n.º 8.666/94, com as alterações introduzidas pela Lei N.º 8.883/94, uma vez que, atualmente, aquela companhia somente procede a esses ajustes com base nos registros processados por DEMAT, indagando, ainda, sobre a possibilidade da prorrogação dos contratos administrativos.

2. Preliminarmente, manifestamo-nos pelo não conhecimento da consulta, eis que sem previsão nas normas legais disciplinadoras.

3. Com efeito, o artigo 29 da Lei n.º 9.167/80, prevê a emissão de parecer por este Tribunal, sobre consulta que lhe for feita, exclusivamente, pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, a respeito de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.

4. Outrossim, o parágrafo único do referido preceito, estabelece que "A CONSULTA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÁ ACOMPANHADA DE EXPOSIÇÃO PRECISA DA DÚVIDA, COM FORMULAÇÃO DE QUESITOS INSTRUÍDA, OBRIGATORIAMENTE, COM PARECER DO ÓRGÃO COMPETENTE".

5. Pelo exame do dispositivo transcrito, verifica-se que somente têm legitimidade para encaminhar consultas a esta Corte o Sr. Prefeito e o Sr. Presidente da Câmara.

6. Ademais, ainda que a consulta tivesse sido encaminhada por intermédio da autoridade competente, não restaram preenchidos os requisitos indicados no parágrafo único do artigo 29, quais sejam, a formulação de quesitos e a instrução de pedido com parecer do órgão competente.

Assim sendo, não atendidas as condições legalmente estabelecidas, opinamos pelo não conhecimento da consulta.

São as nossas considerações que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1998.

Maria Regina Marino Ferreira Conti
Assessora Técnica

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.002.171.98*32, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CÔRREA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da consulta, tendo em vista a inobservância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29, da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRI CURCIO – Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
PRESIDENTE

RUI CÔRREA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR